

Parecer jurídico nº 06/2022

Referência: Projeto de Lei 05/2022 e Complementar Substitutivo 01/2022

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Dispõe sobre a criação dos cargos e vagas no Quadro do Magistério do Município de Gonçalves e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 05 de 02 de fevereiro e Complementar Substitutivo nº 001, de 09 de fevereiro de 2022, de autoria do executivo municipal, que objetiva a criação de mais um cargo de técnico do O.M.E., e da criação dos cargos de psicólogo e assistente social no quadro de provimento de funcionários público do Magistério, símbolo CE-13 e CE-15, respectivamente, com suas atribuições conforme anexos I e II.

O executivo encaminhou a “Estimativa de Impacto Orçamentário” e a “Declaração do Ordenador de Despesas”, com isso, foram atendidas as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da legalidade da espécie normativa

O art. 41 da Lei Orgânica, em consonância com o art. 59 da Constituição da República, trata sobre o processo legislativo e elenca as espécies normativas, que define a lei complementar é a aplicável ao presente projeto.

O art. 44, VI, da Lei Orgânica, também assim o dispõe, assim considerando que o projeto em análise cria cargo na administração pública, portanto a propositura foi apresentada como espécie normativa adequada

2.3. Da Tramitação e Votação

Requeru o executivo que a proposição seja apreciada.

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.), de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.) e de **Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente** (art. 74, III do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em turno único de discussão e votação, e devem ser aprovados pela maioria simples conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 09 de fevereiro de 2022.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164